

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de João Monlevade, do Processo Administrativo nº. 121/2021 na MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021.**

**TRANSCANTO TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.645.889/0001-39, localizada na Rua Coronel Custodio Alvarenga, 155, Centro, Capim Branco, Minas Gerais, CEP 35.730-000, no certame **Processo Administrativo de Licitação – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021**, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar seu RECURSO VOLUNTÁRIO no que tange as decisões proferidas na ata de recebimento, abertura e julgamento do presente certame, pelo que expõe e por fim requer:

Insatisfeita com a decisão da Comissão que desclassificou e inabilitou a ora Recorrida, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO buscando a reforma do *decisum*.

Conforme está consignado no referido recurso interposto, a Defendente intende que atendeu exigências editalícias, e por isso esta apta a participar do processo licitatório, senão vejamos.

É da lavra da Recorrente "**TRANSCANTO TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**", que a licitação tem por objetivo:

*"permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica - financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública".*

O recurso apresentado aponta erro grave na decisão que desclassificou e inabilitou a ora Recorrente.

Pois bem, no dia e hora designados em ata, reuniu-se a CPL, com a finalidade de realizar a conferência dos envelopes no que tange o citado processo licitatório.

Declarada a abertura e início da sessão da CPL, foram abertos os envelopes das concorrentes, para verificação de conformidade com o edital.

Após abrir o envelope da Recorrente, constatou que todos os documentos foram devidamente apresentados, porém, contudo, restou fixado em ata que, **por**

**possuir grau de endividamento de 1,74, ou seja, maior que 0,80, descumprindo o item 8.5.2.6 do Edital**, motivo único este que, levou a comissão do citado certame, desclassificar e inabilitar a ora manifestante.

Ora, em que pese à decisão constante da comissão licitatória, tem se que, houve um grave erro, que gerou tal presunção, que inabilitasse a mesma, senão vejamos.

**Primeiro:** Para concorrer e ser habilitado ao certame, deveria ser apresentado, dentre outros, a seguinte **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA:**

#### 8.5. Qualificação Econômico-Financeira

8.5.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com validade de até 90 (noventa) dias.

8.5.2. Balanço Patrimonial e DRE, **correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:** (grife nosso).

1) Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, acompanhado das respectivas demonstrações de Conta de Resultados. No caso de sociedades civis, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados na forma da legislação civil competente;

2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, em cópias das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

3) Os tipos societários obrigados à Escrituração Contábil Digital – ECD consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN RFB nº 1.594/2015, alterada pela RFB nº 1.774/2017 e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntando a estes os seguintes documentos, também referentes ao último exercício social encerrado:

I. Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

II. Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

III. Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

4) As empresas recém-constituídas que não completaram um exercício social deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil de abertura, assinados por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da empresa, devidamente registrados na Junta Comercial. O Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício registrados/autenticados eletronicamente através de processamento digital deverão apresentar comprovação das assinaturas digitais do

contabilista/contador e do proprietário/sócio/administrador da empresa por meio de certificação digital.

5) A comprovação da boa situação financeira do concorrente será avaliada pelo Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de liquidez corrente (ILC), maior ou igual a 01 (um) ou comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto, (lote (s) cotado pelo proponente).

6) Grau de endividamento Geral menor que 0,80 (zero virgula oitenta), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$  - maior ou igual a 1

$ILC = \frac{AC}{PC}$  - maior ou igual a 1

$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$

$ILC = \frac{AC}{PC}$

$GEG = \frac{PC + ELP}{PL}$

7) Se necessária atualização do balanço e do capital social deverá ser apresentada, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente;

8.5.3. Os documentos que tratam do Balanço Patrimonial e DRE, deste edital deverão estar assinados pelo contador da empresa, responsável técnico pelas informações, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

8.5.4. As empresas recém constituídas que não completaram um exercício social, deverão apresentar balanço patrimonial e demonstração contábil de abertura, assinados por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial.

8.5.5. Nos termos do § 5º do artigo 31, Lei 8666/93, os índices de liquidez são exigidos, considerando-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida a empresa proponente tenha no seu ativo, no mínimo R\$ 1,00 (um real) para o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação. Os limites estabelecidos neste item são razoáveis, usualmente adotados e não impõem condições que possam frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame e, com base nos índices mencionados, o município poderá avaliar a situação financeira da proponente e comprovar sua capacidade de saldar compromissos assumidos.

Ou seja, restou claro no item, 8.5.2. que a apresentação do Balanço Patrimonial e DRE, deveria ser correspondente ao último exercício social encerrado.

Neste sentido, estamos falando do Balanço Patrimonial e DRE, referente ao exercício de **2020**, que corresponde ao último encerrado.

Não obstante, e, em que pese a normativa do citado edital, ser clara e pré fixada neste sentido, foi aceita pelos membros da CPL, a apresentação de Balanço Patrimonial e DRE referente ao ano de 2019, das empresas "SAFIRA CONTRUTURA EIRELE", e, "CONTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA - EPP".

Tal aceitação, deve como amparo da CPL, a resolução CGSN de nº 159 de 29 de março de 2021.

Ora, *data maxima venia*, todos os certames são dotados de isonomia e imparcialidade, se sujeitando a todos, o mesmo tratamento.

Considerando, que não foi oportunizado às partes, com ampla publicidade como prevê os certames licitatórios, o direito de apresentar documento que não corresponde com os já pre definidos em edital, deveria, a CPL, conceder naquele ato, o prazo legal para que todos concorrentes, apresentassem o citado Balanço Patrimonial e DRE referente ao exercício de 2019, sob pena de cerceamento.

Salienta-se que, a ora Recorrente, não teve acesso, a qualquer publicidade que poderia apresentar o citado Balanço Patrimonial e DRE que não correspondia com o pre definido em edital.

Conforme documentação anexa, percebe-se que a ora Recorrente, no que tange ao exercício de 2019, **possuía em seu Balanço Patrimonial e DRE grau de endividamento de 0,55, ou seja, menor que 0,80, cumprindo o item 8.5.2.6 do Edital.**

**Caso fizemos o calculo pelo método correto, ou seja;**

$$\text{IEG} = \frac{\text{Capital de terceiros}}{\text{Ativo total}} \times 100$$

Conforme documentação anexa, percebe-se que a ora Recorrente, no que tange ao exercício de 2019, **possuía em seu Balanço Patrimonial e DRE grau de endividamento de 0,35, ou seja, também menor que 0,80, cumprindo também, o item 8.5.2.6 do Edital.**

**Neste sentido, considerando que o tratamento deveria ser igualitário naquele momento, haja vista que, a ora Recorrente, nem tão pouco, os demais licitantes, detinham conhecimento da premissa de apresentar documento não previstos em edital, deveria ter concedido a todos, um prazo legal, para sanar a ausência da obrigatoriedade de apresentar p Balanço Patrimonial e DRE referente ao exercício de 2020.**

Assim, deve ser acatada a presente manifestação, deferindo o direito de apresentar o Balanço Patrimonial e DRE referente ao exercício de 2019, nesta oportunidade, sobre tudo, e considerando que não houve esse expediente quando da abertura dos envelopes.

Caso não seja aceita tal premissa, não se pode aceitar que sejam habilitadas, aqueles que apresentaram documentação diferente da forma pré definida no edital, como foi o caso das empresas, SAFIRA CONTRUTURA EIRELE”, e, “CONTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA – EPP”.

**Segundo:** Tem se ainda que, mesmo analisando o Balanço Patrimonial e DRE referente ao exercício de 2020, da forma apresentada pela Recorrente, tem se que, a mesma também atingiu o grau de endividamento de 0,63, ou seja, menor que 0,80, cumprindo o item 8.5.2.6 do Edital.

Na verdade, a Recorrente, assim, realizou seus cálculos.



**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

EMPRESA: TRANSCANTO, TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ. Nº. 09.645.889/0001-39

**BALANÇO CONTÁBIL ENCERRADO EM 31/12/2020:**

Comprovação de que a Empresa está em boa situação financeira conforme consta na apresentação dos seguintes índices:

- (ILC) – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE, IGUAL OU SUPERIOR A 1,0.  
OBTIDO PELA FÓRMULA:  $ILC = \frac{AC}{PC} = \frac{1.337.520,01}{465.255,21} = 2,87$
- (ILG) – ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL, IGUAL OU SUPERIOR A 1,0.  
OBTIDO PELA FÓRMULA:  $ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} = \frac{1.337.520,01}{1.013.362,56} = 1,32$
- (IE) - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO, INFERIOR A 1,0.  
OBTIDO PELA FÓRMULA:  $IE = \frac{PC + ELP}{AT} = \frac{1.013.362,56}{1.596.832,78} = 0,63$
- (ISG) - ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL, IGUAL OU SUPERIOR A 1,00.  
OBTIDO PELA FÓRMULA:  $ISG = \frac{AT}{PC + ELP} = \frac{1.596.832,78}{1.013.362,56} = 1,58$

**ONDE:**

AC = ATIVO CIRCULANTE.....	=	1.337.520,01
ANC = ATIVO NÃO CIRCULANTE.....	=	259.312,77
PC = PASSIVO CIRCULANTE.....	=	465.255,21
RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO.....	=	0,00
ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO.....	=	548.107,35
PL = PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	=	583.470,22
AT = ATIVO TOTAL.....	=	1.596.832,78
PT = PASSIVO TOTAL.....	=	1.596.832,78

Capim Branco, 31 dezembro de 2020.

TRANSCANTO – TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
HELOISA MARIANA FERREIRA CANTO – SÓCIA ADMINISTRADORA

GEICEKELLE CORRADI SOARES PEREIRA  
CONTABILISTA CRC/MG: 099604/0-7  
CPF Nº. 056.477.836-27 - RG: MG – 12.453.341

## **O que é o Índice de Endividamento Geral?**

Ao analisar o risco de inadimplência, como financiamentos e empréstimos, o IEG (Índice de Endividamento Geral) pode revelar a saúde financeira da sua empresa.

Ademais, o Índice de Endividamento Geral pode ser utilizado para analisar o comportamento financeiro da sua empresa ao longo do tempo.

Este índice indica a porcentagem de ativos que estão sendo financiados com dívidas (capital de terceiros). Quanto maior o índice, maior o grau de alavancagem e risco financeiro (risco de inadimplência).

É comumente utilizado pelos credores para avaliar se a empresa tem capacidade suficiente para saldar suas obrigações de dívidas, assim como se a empresa pode pagar o retorno dos investimentos aplicados.

## **Como calcular o Endividamento Geral?**

É preciso analisar o balanço financeiro da sua empresa a fim de efetuar o cálculo do Índice de Endividamento Geral. Para tal, é preciso considerar duas contas financeiras da empresa: capital de terceiros e ativo total.

O capital de terceiros são as dívidas de curto e longo prazo, tais como:

- financiamentos;
- empréstimos;
- fornecedores;
- salários a pagar;
- impostos a pagar;
- e etc.

Ativo total é a soma de todos os bens e direitos que a empresa possui, como, por exemplo:

- Maquinários;
- veículos;
- terreno/lote;
- dinheiro em caixa;
- estoques;
- entre outros.

A fórmula para calcular o Índice de Endividamento Geral é a seguinte:

$$\text{IEG} = \frac{\text{Capital de terceiros}}{\text{Ativo total}} \times 100$$

Não obstante, a fazenda pública municipal, utilizou-se de forma diferente para calcular o índice de endividamento geral da ora Recorrente, ou seja, a formula foi a seguinte:

$$GEG = PC + ELP / PL$$

Motivo pelo qual, apurou-se indevidamente o índice de 1,73, quando na verdade era de 0,63.

Tem se ainda que, os demais índices de liquidez exigíveis no Edital, "ILG", e "ILC", também comprovam de fato a boa situação financeira da Recorrente, que atingiu patamares bem superiores ao requeridos.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos de lei, sendo, medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Todavia, um índice ruim não significa necessariamente que se tenha um problema, pois deve ser analisado com um conjunto de outras variáveis. Isso funciona da mesma forma com um bom índice. Motivo pelo qual, a empresa Recorrente, em consonância com todos os índices apresentados, bem como, através de seu ativo comprova a liquidez necessária para honrar seus compromissos, e habilitar no presente certame, eis, a medida que se requer.

**Terceiro:** Passamos a análise do item 8.5.2.5 do Edital, in verbis:

(...)

5) A comprovação da boa situação financeira do concorrente será avaliada pelo Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de liquidez corrente (ILC), maior ou igual a 01 (um) **ou** comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto, (lote (s) cotado pelo proponente). (grife nosso).

(...)

Ou seja, o texto trás que, deve ter comprovação da boa situação financeira do concorrente, que será avaliada pelo Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de liquidez corrente (ILC), maior ou igual a 01 (um) **ou comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto, (lote (s) cotado pelo proponente).**

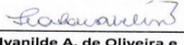
Assim, considerando que seu patrimônio líquido declarado em Balanço patrimonial, chega na cifra de R\$ 583.470,22 (quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta reais, e vinte e dois centavos), corresponde a 10% de R\$ 5.834.702,20 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e dois reais, e vinte centavos), que supera em muito o valor previsto neste certame.

Diante do exposto, e por todas as provas de capacidade técnica, econômica e financeira apresentadas pela ora Recorrente, deve a mesma ser habilitada nos termos do edital, no que tange a próxima fase da avaliação de propostas.

**Quarto:** Por fim, outro fato que chama mais atenção, é o Certificado de Registro Cadastral - CRC, de nº 257875, emitido pela própria fazenda pública certificando que a ora Recorrente comprovou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e, qualificação econômica financeira nos termos da Lei 8.666 de 21/06/1993 e posteriores alterações, conforme *print* abaixo:



**JOÃO MONLEVADE**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Administração 2021-2024

Certificado de Registro Cadastral - CRC				
CRC nº:	257875	Válido até:	28/04/2022	
Razão Social:	TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.		Natureza Jurídica: Soc. Empresária LTDA	
Endereço:	R CORONEL CUSTÓDIO ALVARENGA, 155.	Bairro:	CENTRO	
E-mail:	transcanto48@gmail.com		Cidade:	CAPIM BRANCO
CEP:	35.730-000	Telefone:	(31) 3713-2173	
		Inscrição Municipal:	232	
Capital Registrado:	R\$ 805.000,00	Registro Profissional:	CREA/MG: 23467	
		Ocorrência:		
Nome(s) do(s) Sócio(s):	REMACLO SOUZA CANTO / HELOISA MARIANA F. CANTO.		Impedimento de Licitar:	
Ramo de Atividade: Prestação de Serviços na área de construção civil, compreendendo a execução de edifícios residenciais, prediais, comerciais, industriais, reformas, drenagem (...) - para consulta ao objeto social completo, verificar cópia do contrato social consolidado anexo (cláusula segunda)				
Níveis Válidos				
I - Habilitação Jurídica				
II - Regularidade Fiscal Federal				
		Emissão:	Validade:	
	Certidão Conjunta Dívida Ativa	19/03/2021	15/09/2021	
	FGTS	26/04/2021	12/05/2021	
	INSS	19/03/2021	15/09/2021	
III - Regularidade Fiscal				
	Estadual	25/02/2021	26/05/2021	
	Municipal	13/04/2021	12/07/2021	
IV - Regularidade Trabalhista				
	Certidão Negativa Débitos Trabalhistas	21/01/2021	19/07/2021	
V - Qualificação Econômico - Financeira válido até: 30/04/2022				
Índices Calculados:	GEG: 1,74	LG: 1,32	LC: 2,87	
			PL: R\$ 583.470,22	
Falência ou Recuperação Judicial e Extrajudicial: Emissão em 13/04/2021 (Val 90 dias).				
Certifico que o Portador comprovou habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e, qualificação econômico-financeira nos Termos da Lei 8.666 de 21/06/1993 e posteriores alterações.				
João Monlevade, 28 de Abril de 2021.				
Comissão de Cadastro				
				
Hallan Charles Souza Maciel Contador - CRC/MG 56.117	Ivanilde A. de Oliveira e Sousa Avelino Mat. 2820	Gilberto Vicente Barcelos Secretário Municipal de Administração		

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Rua Geraldo Miranda, 337, Nossa Senhora da Conceição - João Monlevade / MG - CEP: 35930-027  
Fone: (31) 3859-2500 / 3852-6277 (fax) - www.pmjm.mg.gov.br

Porquanto, tem se que, é inaceitável que, a própria fazenda pública, emite o Certificado de Registro Cadastral – CRC, de nº 257875, certificando sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e, qualificação econômica financeira nos termos da Lei 8.666 de 21/06/1993 e posteriores alterações, e, após, venha inabilitar a Recorrente, em total contradição.

*Permissa venia*, a desatenção ao analisar a documentação apresentada, presumiu que a Recorrente estaria inabilitada para participar do presente certame, o que gera a nulidade de tal decisão combatida.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade tomada de preços caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos.

A licitação na modalidade de tomada de preços é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

O que deve importar na licitação pública, data vênua, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, em especial à **sua capacidade técnica, econômica e financeira** apresentada, e comprovada através de balanço patrimonial, ou seja, a aptidão da Defendente esta comprovada para a execução do objeto licitado, qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Além do mais, na decisão da CPL deve ser observado que, a mesma foi desclassificada e inabilitada por não apresentar índice satisfatório, o que seria uma heresia, haja vista que, conforme já exaustivamente fundamentado acima, a citada empresa, apresentou um conjunto econômico e financeiro satisfatório para atender o presente edital, ou seja, foi feita a interpretação equivocada do documento apresentado.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade Tomada de Preços, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).*

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

O objeto da licitação é a execução de obras de construção civil. No presente caso, o teor da possível infração, pela Recorrente, ao instrumento convocatório, em que pese entender que estava apta no momento da apresentação dos documentos, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face de eventual, apresentação de possível documento inapto, o que não é o caso. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado.

A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas.

A ata do certame aponta que a Recorrente teria atingido índice superior ao requerido.

Ora, em que pese a Recorrente ainda insistir que o documento apresentado estaria de acordo com certame, na data sua apresentação, e como já dito alhures, por simples diligência de Vossa Senhoria o fato pode ser resolvido, solicitando que a mesma apresentasse o balanço de 2019, como foi oportunizada a outros licitantes, daí que, por tudo o quanto já foi dito, impertinente é o particular do recurso sob comento.

Novamente, eis aqui a tentativa de se negar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Eventual infração ao citado **excesso de índice de grau de endividamento geral**, *bis in idem*, mostrando-se mínima, o

interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Diante de tais ausências, a Recorrente busca o direito de ser classificada e habilitada por cumprimento as regras do instrumento convocatório, inclusive pleiteando oportunidade de negociação de preços, uma vez que está em condições de brigar pelo pleito licitatório.

#### REQUERIMENTOS:

Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos presente autos processuais, dar provimento ao presente recurso e nos demais trâmites de lei, de modo considerar classificada e habilitada a ora Recorrente por cumprimento as regras do instrumento convocatório, inclusive pleiteando oportunidade de negociação de preços, uma vez que está em condições de brigar pelo pleito licitatório.

Termos em que,  
Espera deferimento.

**Capim Branco, 18 de maio de 2021.**

**TRANSCANTO TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
Heloisa Mariana Ferreira Canto – CPF 067.505.116-94  
Sócia Administradora**



📍 Av. Caio Martins, 178 - Centro - Matozinhos/MG - CEP: 35720-000  
☎️ (31) 3712-1328 - (31) 3712-1077  
✉️ grupovictor@grupovictor.com.br  
🌐 grupovictor

